



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Rosana Salim Villela Travesedo
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 6o. andar
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001147-54.2010.5.01.0003 - RTOOrd

ACÓRDÃO

10ª TURMA

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO. Demonstrada a prestação da atividade laborativa nos moldes do art. 3º da CLT, há de se declarar a relação de emprego. Apelo patronal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário em que são partes: **IGREJA MUNDIAL**, como recorrente, e **ANA PAULA CARNEIRO NIDECH**, como recorrida.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré, objetivando a reforma da sentença de fls. 42/44, da lavra do MM. Juiz Álvaro Luiz Carvalho Moreira, da 3ª VT/RJ, que julgou procedente em parte o pedido. Argui preliminar de prescrição total e, no mérito, investe contra o reconhecimento do vínculo empregatício e condenação em horas extraordinárias, vale-transporte, quotas previdenciária e fiscal.

Custas processuais e depósito recursal às fls. 58/59.

Contrarrazões às fls. 62/64.

É o relatório.

VOTO:

Conhecimento:

Recurso ordinário interposto a tempo e modo. Conheço-o, exceto quanto ao tópico “quota fiscal”, à míngua de interesse, uma vez que a sentença já está em consonância com o desiderato recursal.

Da preliminar de prescrição total:

A ré suscita preliminar de prescrição total, ao argumento de que a autora não teria laborado em período anterior a julho de 2008.

A tese é insubsistente.

Sabe-se que a prescrição total somente se configura após o decurso de dois anos do rompimento do pacto de trabalho, à luz do disposto no texto constitucional (Constituição da República, art. 7º, XXIX).

Em tendo sido reconhecido o liame empregatício de 27/04/2007 a 02/12/2008, e aforada a ação trabalhista aos 24/09/2010, tem-se que não restou consumada a prescrição total.

Rejeito.

Mérito:

Do vínculo de emprego:

Bate-se a ré pela reforma do veredicto que reconheceu o liame empregatício no período de 27/04/2007 a 02/12/2008. Sustenta a natureza voluntária dos eventuais serviços prestados pela autora, na condição de “obreira”, em atividade missionária.

Contudo, o argumento não convence.

É princípio comezinho no Direito do Trabalho que, em havendo a prestação de serviços, presume-se a relação de emprego, exurgindo, desde logo, a obrigação patronal de se desvencilhar do

onus probandi da alegada voluntariedade.

In casu, constata-se que a ré reconheceu a condição de beneficiária da mão-de-obra da trabalhadora até julho de 2008, sem, contudo, desonerar-se do *onus probandi* que lhe competia (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC).

A propósito do tema, a doutrina de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *in verbis*:

“A prova da existência da relação de emprego é do empregado, porém, quando o reclamado nega o vínculo de emprego e afirma que o trabalho foi prestado a outro título, por se tratar de prestação de serviços autônomos, de empreitada, de arrendamento, de parceria ou meação etc., ao reclamado cabe o ônus da prova.” (Curso de Direito Processual do Trabalho. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010)

Frise-se que a prova oral produzida pela ré restou desqualificada pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

“... as testemunhas conduzidas pela reclamada, em seus depoimentos, apresentam declarações que não foram comprovadas pela demandada, em que pese a concessão de prazo para tal finalidade (fls. 40). Assim, é possível concluir que as testemunhas da ré faltaram com a verdade, noticiando ao juízo que a ré promovia anotação da carteira de trabalho, bem como efetivava recolhimentos previdenciários. É lamentável tal conduta, principalmente quando a reclamada se identifica como entidade religiosa. Com isso, o falso testemunho será apreciado pelo Ministério Público, com envio das peças necessárias para abertura de inquérito. Desta forma, é evidente a imprestabilidade dos depoimentos acostados às fls. 38/39”

Deveras, sabe-se que o princípio da imediatidade no processo trabalhista, consubstanciado na aproximação física do Juiz e das partes, contribui para a melhor apreciação do acervo probatório. Conforme bem destacam a doutrina e a jurisprudência, é no Juízo de Primeiro Grau que se delinea a realidade dos fatos, podendo o julgador perceber com exatidão a veracidade do alegado, seja no olhar do depoente, seja na expressão de seus gestos, muito mais do que o Julgador *ad quem*, limitado à letra fria dos depoimentos transcritos e dos documentos carreados.

Sobremais, impera no direito positivo brasileiro o sistema do livre convencimento motivado, de sorte que a valoração da prova não se encontra condicionada a um determinado método de avaliação, desde que observados os elementos dos autos e o ordenamento jurídico vigente.

Nesse rumo, o pensamento majoritário da doutrina, *verbis*:

“Sem a rigidez da prova legal, em que o valor é previamente fixado na lei, o juiz, atendo-se apenas às provas do processo, formará seu convencimento com liberdade e segundo a consciência formada”. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, pág. 420).

"Do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode conhecer as características que compõem a verdade, que muitas vezes se manifestaram na fisionomia, no tom da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções, na simplicidade da inocência e no embaraço da má-fé." (Ligia Maria Teixeira Gouvêa e Ana Paula Volpato Wronski, in “O princípio da identidade física do juiz no processo do trabalho - revivendo um velho mote.” Revista LTr. n. 65-07, São Paulo).

De outro giro, é certo que a testemunha arrolada pela trabalhadora confirmou as assertivas iniciais quanto à prestação do

labor em favor da ré, de 27/04/2007 a 02/12/2008, verbis:

“Que trabalhou para a reclamada de setembro de 2007 a setembro de 2010, exercendo a função de pastor. Costumava comparecer na igreja em todos os dias da semana, lá permanecendo, em média, de 07:00 às 22:00 horas. Informa que na quinta feira poderia deixar de comparecer na igreja. Usufruí de intervalo para alimentação pelo período de 20 minutos. (...) Quando foi admitido na reclamada já encontrou a autora lá trabalhando. Ao que sabe, a reclamante trabalhava como atendente, no escritório da igreja, atendendo a telefonemas. Acredita que a reclamante trabalhava em companhia de três ou quatro pessoas. (...) A reclamante chegava no trabalho mais cedo que ele, depoente. (...) A reclamante também usufruía de rápido intervalo para alimentação, ao que sabe, idêntico ao dele, depoente. Ao que sabe, a reclamante era encarregada de seu setor, chefiando o mesmo. Ao que sabe, o setor em que a autora trabalhava começava a funcionar às 5:00 horas. Ao que se recorda, a reclamante deixou de trabalhar na igreja em dezembro de 2008”
(testemunha Waldinei do Nascimento Moraes - fl. 36)

Destarte, resta estreme de dúvida que a prestação de labor, no caso em tela, subsume-se na moldura do art. 3º da CLT.

Quanto à dispensa, conclui-se pela modalidade imotivada, em homenagem ao princípio da continuidade da relação de emprego e à míngua de prova de que a trabalhadora tenha rompido o pacto de contrato (Súmula 212 do TST).

Nego provimento.

Das horas extraordinárias:

Pugna a ré pela reforma do veredicto que a condenou à paga de horas extraordinárias. Assevera que a trabalhadora teria

cumprido jornada ordinária de seis horas.

Nada mais equivocado.

Exsurge do cenário probatório, notadamente do depoimento prestado pela testemunha de fl. 36 - que exerceu o mister de pastor -, a prestação de atividade laborativa nos moldes da jornada exordial (de segunda e sexta-feira, das 5h00 às 22h00 horas, com intervalo de 20 minutos), o que dá azo ao pagamento do extraordinário.

Nego provimento.

Do vale-transporte:

Assevera a recorrente que seria indevido o vale-transporte, à míngua de prova de requerimento do aludido benefício.

Sem razão.

Isso porque é dever do empregador obter, por escrito, a recusa do trabalhador no recebimento do vale transporte, notadamente quando resta provado que o obreiro, no curso do contrato, residia em local distante da sede da empresa (Niterói - Del Castilho).

A propósito, a recente jurisprudência do Tribunal do Superior do Trabalho, *verbis*:

**“RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 215 DA SBDI-1/TST .
Revedo posicionamento anterior, em face do cancelamento da OJ n.º 215 da SBDI-1, bem como levando em conta que a produção da prova por parte do empregado, quanto à satisfação dos requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, é praticamente inexecutável, entendo que é do empregador a obrigação de demonstrar que estava exonerado da obrigação de fornecer o vale-transporte. Recurso de Revista conhecido e**

**desprovido. (RR 87600-54.2009.5.04.0601 -
Relator(a): Maria de Assis Calsing - DJ 15/06/2011)**

Nego provimento.

Da quota previdenciária:

Rebate a ré o veredicto de origem que lhe impôs o ônus exclusivo pelo recolhimento da contribuição previdenciária decorrente da obrigação trabalhista. Assevera que caberia à trabalhadora arcar com sua quota-parte.

De fato, inexistente amparo legal para se atribuir ao empregador a responsabilidade integral pelo encargo previdenciário resultante do crédito trabalhista, na medida em que a Lei nº 8.212/91 não isenta o trabalhador da parte que lhe é pertinente.

Aliás, a própria CLT - art. 832, §3º - prevê a responsabilidade concorrente das partes no que toca à contribuição em tela, *verbis*:

"As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso."

Nesse norte inclina-se a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 363 da SDI-1, *verbis*:

“DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CONDENAÇÃO DO EMPREGADOR EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ABRANGÊNCIA (DJ 20, 21 e 23.05.2008). A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de

condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.”

Destarte, provejo o recurso para, afastando a responsabilidade imputada exclusivamente ao empregador, determinar que ambas as partes suportem o ônus da contribuição previdenciária - empregador e trabalhador - na proporção de suas quotas.

Conclusão:

Conheço do recurso ordinário, exceto quanto ao tópico “quota fiscal”, à míngua de interesse recursal; rejeito a preliminar de prescrição total; no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo para, afastando a responsabilidade imputada exclusivamente ao empregador, determinar que ambas as partes suportem o ônus da contribuição previdenciária - empregador e trabalhador - na proporção de suas quotas.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, exceto quanto ao tópico “quota fiscal”, à míngua de interesse recursal; rejeitar a preliminar de prescrição total; no mérito, **dar parcial provimento** ao apelo para, afastando a responsabilidade imputada exclusivamente ao empregador, determinar que ambas as partes suportem o ônus da contribuição previdenciária - empregador e trabalhador - na proporção de suas quotas, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2011.

ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO
Relatora